



PROCESSO Nº 0857282023-0 - e-processo nº 2023.000145183-7

ACÓRDÃO Nº 417/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. REDUÇÕES DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente.

- Excluem-se dos autos as notas fiscais que o contribuinte registrou com divergências, caracterizando vício formal, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, bem como as notas fiscais acusadas cujos elementos constantes dos autos conduzem à conclusão da inocorrência das operações destinadas ao sujeito passivo.

- Ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, acarretaram também a redução do montante levantado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, e manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o



Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2023-00, lavrado em 19/4/2023, contra a empresa COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE, inscrição estadual nº 16.134.347-3, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 11.107,53 (onze mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos) sendo R\$ 7.638,19 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, e R\$ 3.469,34 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 45.703,40 (quarenta e cinco mil setecentos e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 30.235,76 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 15.467,64 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de multa por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que cabe a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente ao período de dezembro de 2018, cujo lançamento foi nulo por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0857282023-0 - e-processo nº 2023.000145183-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. REDUÇÕES DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente.

- Excluem-se dos autos as notas fiscais que o contribuinte registrou com divergências, caracterizando vício formal, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, bem como as notas fiscais acusadas cujos elementos constantes dos autos conduzem à conclusão da inocorrência das operações destinadas ao sujeito passivo.

- Ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, acarretaram também a redução do montante levantado.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2023-00, lavrado em 19/4/2023, em desfavor da empresa COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE, inscrita no CCICMS-PB nº 16.134.347-3, no qual consta a seguinte acusação:



1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2018.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu, assim, um crédito tributário no importe de R\$ 56.810,93, sendo R\$ 37.873,95 de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 18.936,98 a título de multa por reincidência.

Demonstrativos fiscais instruem os autos às fls. 4 a 6.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 20/4/2023, fl. 8, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- após um resumo dos fatos, alega nulidade pela incongruência na multa recidiva de 50% sobre a base determinada pelo art. 81-A, V, 'a', da Lei nº 6.379/96, e que a base de cálculo da multa aplicada se encontra sem informações no campo próprio do auto de infração, e indicando o percentual de 100% da multa;
- requer a improcedência da infração, em razão de as notas fiscais denunciadas se referirem a operações manifestadas ou não reconhecidas pelo contribuinte;
- que em relação a multa por reincidência, o Fisco não teria indicado a infração anterior, conforme consta no art. 87 da Lei nº 6.379/96;
- que em relação ao período de junho/2018, as notas fiscais denunciadas indicam como destinatário o "COMANDO GERAL DA PM", que, provavelmente, teria ocorrido equívoco no preenchimento do CNPJ pelo emitente;
- que a exemplo do período de julho/2018, em que ocorreram cancelamentos das notas fiscais, a Impugnante manifestou todos os documentos, e que a manifestação eletrônica é meio eficaz para desconstituir o lançamento, citando o Acórdão nº 336/2020;



- que a presunção de omissão de saída é de natureza relativa, admitindo prova em contrário;
- ao final, pela razões apresentadas na impugnação, requer a nulidade do Auto de infração, ou a improcedência da autuação tendo em vista que as operações relatadas foram objeto de manifestação por parte do contribuinte, ou dizem respeito a notas fiscais devidamente canceladas, consoante documentação ora anexada, e, ainda, juntada posterior de documentos ou a conversão do feito em diligência.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 68 a 75, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 11.107,53, sendo R\$ 7.638,19 de multa por descumprimento e obrigação tributária acessória, e R\$ 3.469,34 de multa por reincidência da infração, proferindo a seguinte ementa:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participara, independentemente da natureza da operação, ou eventual isenção ou imunidade que possa recair sobre os itens nelas constantes. Todavia, afastam-se dos autos as notas fiscais que o contribuinte registrou com divergência, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, bem as notas fiscais acusadas cujos elementos constantes dos autos conduzem à conclusão da inocorrência das operações a elas relativas.
- Aplicada a penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.
- Reincidência infracional caracterizada em parte, nos termos da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 08/11/2023, fl. 77, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Havendo Recurso de Ofício de acordo com o artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, e devidamente cientificado ao Contribuinte por meio da Notificação nº 00253986/2023, fls. 76 e 77, foram os autos Remetidos a este Colegiado, e distribuídos a esta relatoria para sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001097/2023-00, lavrado em 19/4/2023, contra a empresa COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, que afastou e anulou parte do crédito tributário inicialmente lançado.

O contribuinte está sendo acusado por deixar de informar documentos fiscais na sua EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, em registros do bloco específico de escrituração, identificadas nos períodos de abril a julho, e de outubro a dezembro de 2018, sendo dado como infringidos os **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõem:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e



ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Em sua defesa, além dos argumentos de nulidades devidamente enfrentados e decididos pelo Julgador Singular, a Reclamante alega que as notas fiscais denunciadas tinham sido submetidas a manifestações eletrônicas, por não reconhecimento das operações, sob a alegação de estarem canceladas ou destinadas a estabelecimentos diversos, sendo parte destas situações consideradas e afastadas da denúncia pelo julgador *a quo*, bem como a nulidade de parte da acusação, que são objetos do recurso de ofício, que passo a analisar.

Pois bem. É de bom alvitre tecermos algumas considerações sobre a matéria, qual seja, “A Manifestação Eletrônica do Destinatário”, ponto de defesa do contribuinte.

Com o advento das notas fiscais eletrônicas, o legislador deu condições para que o contribuinte se protegesse de utilizações indevidas e fraudulentas de sua inscrição estadual, por parte dos emitentes destes documentos eletrônicos, já que, previamente, o contribuinte tem a informação das notas fiscais a ele destinadas.

Os artigos 166-N1 e 166-N2 do RICMS/PB permite que o contribuinte registre eventos relativos à nota fiscal a ele destinada, confirmando ou não a veracidade ou a realização da respectiva operação. Vejamos:

Art. 166-N1. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e (Ajuste SINIEF 16/12).

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

**V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);**

**VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);**

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 14/19):

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 17/16);

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

(...)

§ 3º A Secretaria de Estado da Receita quando do recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os demais destinatários.



§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 166-N, conjuntamente com a NF-e a que se referem.”.

Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 17/16):

(...)

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) **Operação não Realizada;**
- c) **Desconhecimento da Operação;**
- d) Ciência da Emissão (Ajuste SINIEF 38/21);
- e) Ator Interessado na NF-e-Transportador (Ajuste SINIEF 38/21).

**Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso II do “caput” desde artigo deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16)**

(g. n.)

No caso em tela, verifico que o contribuinte apresentou nos eventos de parte das notas fiscais eletrônicas denunciadas, a situação de “Desconhecimento da Operação”.

Tal manifestação por “desconhecimento da operação” em seus eventos se faz quando há uso indevido da inscrição estadual do destinatário, ou seja, operação realizada ou autorizada sem o conhecimento deste, de forma que a legislação normatizou esta ferramenta para ajudar na sua proteção, que é a comunicação prévia ao FISCO, no prazo por ela estabelecido.

Contudo, não basta simplesmente o evento registrado como manifestação do destinatário, no sentido de ilidir a acusação em tela. Quando o evento trata de “Operações Não Realizadas”, estas se originam de contratos legais entre as partes, que gera a obrigação de desfazer a operação de forma documental, caso ela não se realize, seja por cancelamento da NFe por parte do emitente, como por emissão de nota fiscal de entrada anulando operação anterior, ou mesmo nota fiscal de devolução das mercadorias por parte do destinatário.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba firma este entendimento da mesma forma para as manifestações por “Desconhecimento da Operação”, que é o caso dos autos, pois, de acordo com o Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF), os eventos das notas fiscais eletrônicas não têm o condão de descaracterizar operações mercantis por meio delas realizadas com “autorização de uso”. Vejamos o parecer da NAPDF, citado no Acórdão nº 264/2023<sup>1</sup> desta Casa:

<sup>1</sup> OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO - DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



*A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for.* A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. **(Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB).**

Além de documentos probantes de suas manifestações eletrônicas, para que os eventos sejam reconhecidos pelo Fisco, teriam estes, ainda, que ter sido realizados dentro do prazo estabelecido no Anexo 117 do RICMS/PB, de acordo com o Parágrafo Único do art. 166-N2 do mesmo caderno normativo, supracitado. Vejamos:

ANEXO 117

**INSTITUÍDO O ANEXO 117 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 33.614/12 - DOE DE 16.12.12**

*(Ajuste SINIEF nº 17/12). Efeitos a partir de 01.12.12*

**DOS PRAZOS PARA O REGISTRO DE EVENTO**

*O registro das situações de que trata este anexo deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização de uso da NF-e:*

*Em caso de operações internas:*

<i>Evento</i>	<i>Inciso do § 1º do art. 166-N1</i>	<i>Dias</i>
<i>Confirmação da Operação</i>	<i>V</i>	<i>20</i>
<i>Operação não Realizada</i>	<i>VI</i>	<i>20</i>

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

- "In casu", o contribuinte alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.

- Inexistem nos autos provas elidentes da acusação em tela, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido.

Acórdão nº 264/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo nº 1798692020-3

Relator: JOSÉ VALDEMIR DA SILVA



<i>Desconhecimento da Operação</i>	<i>VII</i>	<i>10</i>
------------------------------------	------------	-----------

*Em caso de operações interestaduais:*

<i>Evento</i>	<i>Inciso do § 1º do art. 166-N1</i>	<i>Dias</i>
<i>Confirmação da Operação</i>	<i>V</i>	<i>35</i>
<i>Operação não Realizada</i>	<i>VI</i>	<i>35</i>
<i>Desconhecimento da Operação</i>	<i>VII</i>	<i>15</i>

*Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:*

<i>Evento</i>	<i>Inciso do § 1º do art. 166-N1</i>	<i>Dias</i>
<i>Confirmação da Operação</i>	<i>V</i>	<i>70</i>
<i>Operação não Realizada</i>	<i>VI</i>	<i>70</i>
<i>Desconhecimento da Operação</i>	<i>VII</i>	<i>15</i>

Como observado nos documentos apresentados pela defesa, tratando-se de operações internas, verifico que os prazos não foram cumpridos, pois, todos ultrapassaram o período de 10 dias da ciência da operação. No entanto, o diligente Julgador Fiscal verificou que as notas fiscais eletrônicas denunciadas, emitidas 28/6/2018, que a razão social do emitente está como sendo “Fabiano Carlos da Silva Tecnologia Eireli – Me”, mas, constam o CNPJ e Inscrição Estadual pertencentes à empresa QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Observou-se ainda, que a sequência numérica das NFe denunciadas (1000043 a 1000050) não pertenciam as emitidas por esta empresa no exercício de 2018 (NFe nºs 44300 a 53214).

Aliado ao fato de que a empresa Qualitech comercializa produtos de informática, diferentemente das mercadorias identificadas nas aludidas notas fiscais (peças de motocicletas), a primeira instância afastou tais documentos da denúncia, considerando a manifestação da reclamante.

Diante da diligência realizada pelo Julgador Fiscal, que se utilizou do Princípio da Verdade Material, comungo com sua decisão, aliado ao fato de que as citadas notas fiscais indicavam o “COMANDO GERAL PM” como destinatário das mercadorias, o que se infere de forma inequívoca que tais documentos, realmente, não se destinavam à empresa autuada.



Já a NFe nº 223 foi corretamente mantida na denúncia, já que todos os seus dados demonstraram coerência e precisão quanto à operação realizada, não havendo outros elementos comprobatórios que pudessem ilidir a acusação para este documento fiscal, assim como os demais que tiveram suas emissões devidamente autorizadas.

Com relação às notas fiscais de saídas, denunciadas em conformidade com o demonstrativo à fl. 6, verifica-se que o contribuinte registrou os números dos documentos denunciados, contudo, com os demais dados em branco, como se observa no Registro C100 da EFD, anexo às 53-62, o que caracteriza divergência de informações, o que se impõe a nulidade por vício formal na acusação relativa às notas fiscais de saídas, já que esta tratou de omissão, e não de divergência de informações.

Assim, comungo com a decisão monocrática, já que a descrição do fato não se coaduna com a situação fática, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal em relação às notas fiscais de saídas, emitidas no período de dezembro de 2018, que contaminou o correspondente crédito tributário, por afronta ao disposto no artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13, citado na Sentença.

Quanto à aplicação da multa por reincidência, esta teria sido decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Pois bem. No presente caso, a infração de mesma natureza se refere ao Processo nº 1363042014-1, que teve sua decisão definitiva em 10/8/2018, após esgotamento dos prazos recursais do seu Acórdão, conforme demonstrado pelo julgador *a quo*. Portanto, deve ser mantida a multa recidiva apenas sobre a penalidade aplicada aos fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2018, nos moldes do art. 87 da Lei nº 6.379/96, devendo ser mantida a decisão monocrática.

Destarte, feitas as considerações supra, ratifico a decisão *a quo* em sua totalidade, que também aplicou a penalidade menos severa ao contribuinte, com fulcro no



art. 106, II, do CTN, em razão da vigência da Lei nº 12.788/2023, que excluiu o valor mínimo da penalidade ora em questão, alterando a redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, e manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001097/2023-00, lavrado em 19/4/2023, contra a empresa COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE, inscrição estadual nº 16.134.347-3, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 11.107,53 (onze mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos) sendo R\$ 7.638,19 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, e R\$ 3.469,34 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de multa por reincidência.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 45.703,40 (quarenta e cinco mil setecentos e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 30.235,76 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 15.467,64 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de multa por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que cabe a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente ao período de dezembro de 2018, cujo lançamento foi nulo por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;